



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.832 - CE (2018/0342562-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FABIANO ROCHA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE033004
ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE036374
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS FIRMINO COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. LATROCÍNIO. PRISÃO EM FALGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento este chancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela sua soma aritmética. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, o próprio Tribunal estadual reconheceu a demora injustificável na prestação jurisdicional, mantendo, contudo, a custódia cautelar.

4. Não havendo previsão para a conclusão definitiva do processo, está configurado constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, até porque, o paciente não deu causa à delonga e encontra-se preso desde 5/1/2016.

5. Apesar de existir um corrêu, o processo não é complexo a ponto de justificar o tempo em cárcere, eis que se trata de uma única imputação, não havendo circunstâncias especiais a amparar a delonga apresentada.

6. Entretanto, em razão das graves circunstâncias em que foi praticado o delito, capazes de indicar a periculosidade do ora paciente e suficientes para fundamentar o decreto prisional - cujo afastamento impõe-se tão somente em razão do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpa -, faz-se imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Magistrado singular, harmonizando-se desta forma os direitos do preso com a necessidade de manutenção da ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva do paciente, a fim de que seja colocado em liberdade, salvo se também por outro motivo deva permanecer preso, mediante imposição das medidas cautelares alternativas indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.832 - CE (2018/0342562-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FABIANO ROCHA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE033004
ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE036374
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS FIRMINO COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RODRIGO DOS SANTOS FIRMINO COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0623633-22.2018.8.06.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, incisos I e II, e 3º, c.c. art. 29, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria preso desde **5/1/2016**, não tendo sido concluída a instrução, o que configuraria flagrante excesso de prazo para a formação da culpa.

Acrescenta que se verifica ilegalidade também na ausência de fundamentação idônea a justificar a ordenação e a manutenção da custódia cautelar, eis que "*o paciente não pode ter sua prisão sustentada em uma ação penal anterior, pois seria o mesmo que antecipar o decreto condenatório*" (e-STJ fl. 12).

Requer, assim, o relaxamento da segregação cautelar, devido ao excesso de prazo na formação da culpa, ou sua revogação, por entender inidônea a fundamentação que lastreou a imposição da medida extrema, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações prestadas às fls. 132-135 e 143-149 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.832 - CE (2018/0342562-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: De se destacar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **5/1/2016**, convertida a prisão em preventiva no dia **6/1/2016**, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, incisos I e II, e 3º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque, no dia **31/12/2015**, juntamente com outros 3 agentes, dois deles não identificados, teria invadido uma residência e, mediante violência que redundou no óbito da vítima, subtraído objetos pessoais e dinheiro daqueles que ali se encontravam.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia:

"01. Consta nos fólios policiais que os denunciados RAÍ DOS SANTOS MACIEL e RODRIGO DOS SANTOS FIRMINO COSTA, juntamente com 02 (duas) pessoas não identificadas, no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 18:45 horas, no Loteamento Parque das Fontes, neste município de Beberibe/CE, adentraram na residência do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS RONALD CORRÊA e subtraíram das pessoas que se encontravam no local objetos e dinheiro, mediante emprego de violência, que redundou na morte da vítima ANTÔNIO ROBÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO.

02. Segundo depreende-se dos autos inquisitórios, os denunciados e comparsas entraram na referida residência e renderam os seus ocupantes, tendo a vítima ANTÔNIO ROBÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (policia civil/DF) que estava na parte externa do imóvel, ao tomar conhecimento da ação criminosa, se dirigido ao interior daquele com sua arma em punho, ocasião em que é alvejado com 02 (dois) tiros, sem que pudesse esboçar qualquer reação.

03. Após ferir a vítima ANTÔNIO ROBÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, os denunciados e comparsas empreenderam fuga levando os bens subtraídos, bem como, a arma de fogo da citada vítima" (e-STJ fls. 22-23, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo originário decretou a medida extrema para a garantia da ordem pública, dada "a **reiteração criminosa** noticiada nos autos, bem como o **modo como praticado o crime**" (e-STJ fl. 66, grifou-se).

Instado a se manifestar quanto à morosidade da marcha processual, em 2/2/2018, o Magistrado singular entendeu pela inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que, "*nas hipóteses de delitos cujas circunstâncias revelam a sua acentuada gravidade, como é o caso dos autos, em que o crime é gravíssimo e o acusado aparenta ser pessoa de alta periculosidade, deve haver, sem dúvida alguma, certa moderação e flexibilidade na análise do excesso de prazo*" (e-STJ fl. 86).

Irresignada, impetrou a defesa remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que reconheceu a delonga injustificada na condução do feito, mas denegou a ordem, asseverando que "*o reconhecimento do excesso de prazo não deve implicar na imediata soltura do paciente, em razão de sua periculosidade, baseado em seus antecedentes*" (e-STJ fl. 113).

O Colegiado recomendou ainda ao Magistrado da causa que "*envide esforços no sentido de dar maior celeridade ao feito*" (e-STJ fl. 121).

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando afirma a existência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética. Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Deste modo, certo é que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, **o que não se vislumbra na espécie**, devendo o manifesto constrangimento ilegal ser sanado por este Superior Tribunal, ainda que de ofício.

No caso, o Tribunal estadual, ao resumir os trâmites processuais, asseverou no acórdão objurgado que:

- "1) 26 de fevereiro de 2016: audiência não realizada em virtude da ausência de resposta à acusação do acusado Raí e da comprovação do acusado Rodrigo;*
- 2) 27 de julho de 2016: audiência não realizada devido à ausência de resposta à acusação dos acusados, sendo nesse momento determinado pelo magistrado a intimação da Defensoria Pública;*
- 3) 30 de outubro de 2016: audiência não realizada devido à ausência do magistrado por motivo de força maior;*
- 4) 21 de fevereiro de 2017: ato não realizado pela ausência de comprovação da intimação dos acusados e testemunhas;*
- 5) 05 de setembro de 2017: audiência realizada, contudo, sendo tal ato remarcado para o dia 15 de outubro de 2017;*
- 6) 19 de janeiro de 2018: pedido de revogação/relaxamento de prisão provisória, o qual restou posteriormente denegado;*
- 7) 29 de maio de 2018: abertura de vistas ao Parquet para se pronunciar acerca das testemunhas não localizadas, bem como o aprazamento de audiência para interrogatório dos réus" (e-STJ fl. 113).*

Reconhece, ainda, a Corte cearense, que **"a tramitação processual se encontra irregular, visto que o paciente permanece preso preventivamente há cerca 25 (vinte e cinco) meses sem que tenha sido sequer finalizada a fase instrutória, tendo sido marcadas durante esse lapso temporal diversas audiências**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não vieram a ocorrer por motivos alheios à Defesa" (e-STJ fl. 112, grifou-se).

Dessa forma, não havendo previsão para a conclusão definitiva do processo, está configurado, a toda evidência, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, até porque, ao que tudo parece, o paciente não deu causa à delonga e encontra-se preso desde **5/1/2016**.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ 1 ANO E 6 MESES. CAUSA COM UM ÚNICO RÉU E SEM COMPLEXIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 3. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Hipótese em que o paciente foi preso preventivamente em 27/4/2017. A denúncia foi oferecida em 19/7/2017 e tão-somente recebida em 11/6/2018. Foi expedida carta precatória para a citação do acusado, estando os autos na espera da sua devolução. 5. No caso em exame, apesar da necessidade de expedição de carta precatória para a citação do réu, não se encontra justificada a demora na prestação jurisdicional, uma vez que a causa não é complexa, contendo apenas um agente, o qual responde pela suposta prática de dois homicídios qualificados, um consumado e o outro tentado, devendo-se considerar que, embora o preceito secundário seja elevado, não se justifica a delonga de quase um ano apenas para que seja admitida a acusação. 6. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar do paciente que se encontra custodiado desde 27/4/2017 e, até a presente data, ou seja, há 1 ano e meio, aguarda a devida prestação jurisdicional.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art.

319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau. (HC 466.843/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

Entretanto, em razão das graves circunstâncias em que foi praticado o delito, capazes de indicar a periculosidade do ora paciente e suficientes para fundamentar o decreto prisional - cujo afastamento se impõe tão somente em razão do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação definitiva da culpa -, faz-se imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Magistrado singular, harmonizando-se desta forma os direitos do preso com a necessidade de manutenção da ordem pública.

Diante do exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*. Contudo, **concede-se a ordem de ofício**, para substituir a prisão do paciente, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão acima indicadas, sem prejuízo de outras a serem eventualmente fixadas pelo Magistrado singular, salvo se por algum outro motivo deva permanecer preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0342562-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 485.832 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06236332220188060000 138792620163 14412822016 144128220168060049
277396201880600490 4260012016 6236332220188060000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO ROCHA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS	: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE033004 ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE036374
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RODRIGO DOS SANTOS FIRMINO COSTA (PRESO)
CORRÉU	: RAI DOS SANTOS MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.